

**SUSPENSÃO DE LIMINAR nº: 0820918-02.2024.8.10.0000.**

**Requerente: Câmara Municipal de Mata Roma**

**Advogado: Dr. Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares (OAB/MA nº 19.045)**

**Requerido: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha/MA**

**Autor da ação de origem: BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE**

**Processo de origem nº 0803828-82.2024.8.10.0031**

## DECISÃO

Trata-se de pedido fundado na Lei nº 8.437/92 (art. 4º), em que o **CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA** pretende que seja suspensa a decisão liminar proferida pelo **Juízo da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha/MA** que, nos autos da Ação Anulatória com pedido de Tutela de Urgência n.º **0803828-82.2024.8.10.0031**, proposta por **BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE**, deferiu o pleito liminar, para *“suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 03/2024, de 19 de julho de 2024, editado e publicado pela Câmara Municipal de Mata Roma/MA, que desaprovou as contas públicas do Poder Executivo local, BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE, referentes ao exercício financeiro de 2021, até ulterior deliberação. A suspensão se fundamenta em vícios identificados no procedimento legislativo, relacionados à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal”* (ID 126783722 – autos do 1º grau).

Em suas razões (ID 38829745), a Requerente alega que a decisão em tela atenta contra a ordem pública na perspectiva jurídico-administrativa, diante da indevida ingerência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, visto que a liminar impugnada interfere diretamente no desenvolvimento regular das atividades da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, embaraçando, inclusive, o efetivo e regular exercício de suas competências, notadamente, o de julgar as contas anuais do chefe do Poder Executivo, situação que afeta e prejudica o interesse público.

Aduz, ainda, que o gestor teve suas contas reprovadas pelo legislativo, inclusive que o mesmo criou obstáculos para sua citação no processo de julgamento deflagrado pela Câmara Municipal, com o intuito de causar a nulidade apontada na ação anulatória, induzindo propositalmente o Judiciário a erro.

Defende mais inexistência de nulidade do procedimento adotado pela Câmara Municipal, bem como que a decisão proferida pelo Juízo de base *“termina por usurpar tema da competência privativa e exclusiva da própria Casa Legislativa e invadindo a sua esfera interna corporis.”*

Ressalta que o *“Autor da ação originária, se fundamenta – única e exclusivamente à sua condição de candidato à reeleições – sendo tal argumento insuficiente para preencher o requisito legal, na medida em que, compete à Justiça*



*Eleitoral, com exclusividade, da declaração ou não de sua eventual inelegibilidade, nos termos do artigo 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, diante de registro de candidatura já realizado, inclusive.”*

Com esses fundamentos, requer a suspensão da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória com pedido de Tutela de Urgência n.º **0803828-82.2024.8.10.0031**, até o seu trânsito em julgado.

## **DECIDO.**

De início, cumpre ressaltar que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de acordo com o qual “o incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia” (AgInt na SLS n. 2.535/DF), visto que “a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional [...] questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado” (AgInt na SLS n. 3.075/DF), sendo cabível somente quando presente manifesto interesse coletivo, ante risco de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas (art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992<sup>1</sup>).

Cumpre observar ainda, que o art. 4º caput e § 1º da Lei n.º 8.437/92<sup>2</sup> autoriza a suspensão de liminares proferidas contra a Fazenda Pública em casos de evidente interesse público, a fim de evitar que decisões provisórias prejudiquem interesses juridicamente relevantes, ostentando juízo político e de proporcionalidade, motivo pelo qual tal medida não serve para examinar o acerto ou desacerto no que diz respeito ao conteúdo de decisões judiciais (**STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina**).

Analisando o presente caso, após um juízo estritamente político e de delibação mínimo sobre a controvérsia de fundo (**SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski**), observa-se que na presente situação, existem motivos que autorizam a aplicação da medida suspensiva, notadamente por se tratar de julgamento realizado no âmbito da Câmara Municipal, no caso, a apreciação da prestação de contas, atividade tipicamente legislativa, na qual não pode ocorrer ingerência do Poder Judiciário.

*In casu*, trata-se de uma ação anulatória autuada sob o **0803828-82.2024.8.10.0031**, proposta por **BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE**, contra decisão proferida pela Câmara Municipal de Mata Roma, que reprovou as contas da sua gestão relativas ao exercício de 2021 que, segundo ele, teria ocorrido sem que o mesmo tivesse sido validamente cientificado, tendo o juízo de primeiro grau concedido medida liminar em favor do autor, conforme se vê dos autos na origem.

A questão que se discute no presente feito, diz respeito à validade ou não da reprovação das contas do gestor público pelo Legislativo Municipal e, nesse aspecto, cumpre destacar que o Estado Democrático de Direito tem com um dos seus pilares de sustentação o princípio da separação e autonomia dos poderes constituídos, conforme previsão constante no art. 2º da Constituição de 1988<sup>3</sup>.

Nesse contexto, ao Poder Legislativo compete a realização do controle externo sobre as atividades do Executivo, nos termos do art. 31 da Carta Política Nacional<sup>4</sup>, de modo que a análise final, no que diz respeito à prestação de contas feita pelo administrador, está sujeita à aprovação pelo legislador, situação que consubstancia um dos aspectos da teoria dos freios e contrapesos.

Diante desse quadro, oportuno esclarecer, que a presente situação versa sobre esse controle externo realizado pelo legislador, que o faz com auxílio dos Tribunais de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, não podendo, via de regra, ocorrer a interferência do Poder Judiciário, por serem atividades típicas dos demais poderes, no caso, legislativo e executivo. Assim, deve ser assegurada a soberania da decisão tomada pela Câmara Municipal que reprovou as contas do gestor diante da ocorrência de irregularidades na sua gestão, notadamente por se tratar questão relativa à preservação da coisa pública, baseada no princípio da indisponibilidade do interesse público.

Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido da competência da Câmara Municipal para a aprovação ou desaprovação de contas do Poder Executivo. Vejamos:

**EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO. CONTAS ANUAIS. TRIBUNAL**



DE CONTAS. PARECER PRÉVIO. NATUREZA OPINATIVA. CÂMARA DE VEREADORES. JULGAMENTO DAS CONTAS. TEMAS N. 157 E 835 DA REPERCUSSÃO GERAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO CABÍVEL. 1. Cumpre às Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas, julgar as contas dos chefes do Poder Executivo local. Temas n. 157 e 835 da repercussão geral. **2. Cabendo exclusivamente ao Poder Legislativo a apreciação das contas anuais do Chefe do Executivo**, não se pode conferir natureza jurídica de decisão a parecer emitido por Tribunal de Contas que opina pela desaprovação, inclusive no tocante à imposição de multa. 3. Majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada na origem, observados os limites impostos. Disciplina do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno desprovido. (RE 1236644. Relator Ministro Nunes Marques. Segunda Turma. Julgado em 21.02.2024. Publicado em 28.02.2024.)

Assim, não é dado ao Poder judiciário a intervenção em questões dessa natureza, só podendo agir de forma excepcional e quando existirem elementos inquestionáveis que revelem ilegalidades na conduta de um dos poderes, o que não se verifica no presente caso, uma vez que as questões suscitadas como sendo geradoras das nulidades procedimentais que teriam viciado o julgamento pela irregularidade das contas municipais, dependem de análise probatória, ou seja, eventual nulidade ou não da citação, observância de prazos regimentais para julgamento das contas, são matérias a serem dirimidas no âmbito do juízo de primeiro grau, a quem compete promover a dilação probatória e avaliar tais circunstâncias, de modo que os elementos até aqui colacionados, não se mostram aptos a autorizar a pronta intervenção judicial sobre matéria de competência típica da Câmara Municipal.

Desse modo, restando demonstrados motivos para a concessão da contracautela requerida, impõe-se a suspensão dos efeitos da decisão atacada, uma vez que deve ser preservada a independência entre os poderes e respeitadas as decisões do Poder Legislativo, tomadas no exercício da sua atribuição constitucional típica de fiscalizar as ações do Executivo.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais para a concessão da medida requerida, **DEFIRO o pedido do Requerente**, no sentido de suspender a decisão proferida na Ação Anulatória com pedido de Tutela de Urgência n.º **0803828-82.2024.8.10.0031**, mantendo os efeitos do **Decreto Legislativo nº 03/2024, de 19 de julho de 2024**, que rejeitou as contas do exercício de 2021 do atual gestor do Município, nos termos da fundamentação *supra*.

A presente medida deverá vigorar até o trânsito em julgado da ação, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/92<sup>5</sup>.

Publique-se. Intime-se.

Esta decisão servirá de ofício.

São Luís (MA), 2 de setembro de 2024

**Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho**

**Presidente do Tribunal de Justiça**

<sup>1</sup> Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.



[2](#) Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

[3](#) Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[4](#) Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei)

[5](#) Art. 4º (...)

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

